



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 43/2017

PROCESSO DE COMPRA Nº. 42/2017

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2017

À
SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTADA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação que atua no processo em epígrafe reuniu-se para deliberar sobre o recurso interposto por SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTADA, onde chegou as seguintes conclusões:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, eis que adentrou no prazo estipulado pelo Estatuto das Licitações e Contratos art. 41 § 2º. *Ex legis:*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ermani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 1 de 3



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1.2 - DA LEGITIMIDADE:

O proponente da impugnação é parte legítima para apresentar a seus argumentos uma vez que adquiriu o edital, tendo este ato lhe qualificado como interessado no competitivo.

II - DAS ALEGAÇÕES

2.1 - *Prima facie* o impugnante alega um rol de ações que denomina de divergências sobre as quais passaremos a nos manifestar caso a caso.

2.1.1 - Divergência entre a planilha e o edital

a) Assiste razão ao impugnante, que encontrou divergência entre o edital e seu anexo, a planilha I, contudo, a base para a proposta o quantitativo acompanhado do valor prevê apenas um assistente que é mais do que necessário como o próprio impugnante aduz, fazendo o comparativo entre o mobiliário e os atendentes. Portanto prevalece a quantidade de um atendente sem a necessidade de alteração editalícia. Em última análise prevalece o disposto no Art. 40, II da Lei 8.666/93 de assim dispõe "Art. 40, II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários). Prevalece o que dispõe a planilha.

b) A questão dos leituristas, com seu piso salarial constante e convenção coletiva de trabalho, a municipalidade se baseou em seu quadro de pessoal, cuja jurisdição da convenção não alcança. Contudo, isso não inviabiliza a formulação da proposta e o contrato tem outros mecanismos para equilibrar os custos do contratado com a retribuição monetária por parte da Administração.

CAPITAL TERMELETRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 2 de 3



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA

c) O orçamento detalhado está consignado nas planilhas disponíveis e fornecidas juntamente com o Edital, não podendo prosperar a alegação de indisponibilidade apontada pelo impugnante.

III - DA DECISÃO

Ex postis a Comissão Permanente de Licitação, decide conhecer do recurso interposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito negar provimento.

Prossiga-se o feito, comunique-se a autoridade superior, notifique-se o impugnante.

Capivari de Baixo, 23 de junho de 2017.

PREDIDENTE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.